
NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 04/2020 COFI/CRESS-AM PARA ASSISTENTES SOCIAIS EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA POLÍTICA DE SAÚDE NOS NÍVEIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19

Autor: Comissão de Orientação e Fiscalização -COFI.¹

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Amazonas – CRESS 15ª Região/AM, no uso de suas atribuições legais e no seu compromisso ético político com a categoria, vem a público tecer Nota de Orientação as/os Assistentes Sociais que atuam na Política de Saúde nos níveis de Média e Alta complexidade sobre o trabalho profissional diante da pandemia do Coronavírus “COVID-19”.

É importante ressaltar o valoroso trabalho que vem sendo desempenhado pelos Assistentes Sociais na saúde frente ao atual contexto da pandemia da Covid-19. Assim, orientamos toda categoria profissional, que sigam rigorosamente as indicações e protocolos dos órgãos e autoridades sanitárias e de saúde pública do Estado e municípios limítrofes quanto a segurança no trabalho e a preservação de sua saúde, tais como:, Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e demais parâmetros adotados no âmbito das instituições empregadoras. Ademais, a categoria deve ainda estar atenta às recomendações e instruções do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselho Regional de Serviço Social (CRESS 15ª região -AM).

Neste sentido, o Conselho Regional de Serviço Social, que tem como atribuição precípua orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas do exercício profissional do/a assistente social que atuam em instituições Públicas ou Privadas. Vem por meio desse documento orientar aos gestores de que, o exercício profissional do/a assistente social neste momento de pandemia, deve ser realizado em consonância com as prerrogativas previstas nas Resoluções do CFESS, Código Ética Profissional do/a Assistente Social na Lei 8.662/93, que Regulamentação da Profissão.

¹ Agentes fiscais: Bianca Carvalho, Laura Luana, Leliane Diniz, Sandra Alice e Rosangela Colcete.

Enfatizamos assim, o olhar atento do arcabouço legal que rege a profissão, em especial no que diz respeito à Resolução CFESS nº 493/2006, que trata das condições éticas e técnicas do exercício profissional, sinalizado em seu artigo 2º, que o local de atendimento destinado ao Assistente Social, deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais e coletivas, conforme as características dos serviços prestados, resguardando a questão do sigilo profissional, naquilo que for revelado durante os atendimentos com os/as usuários/as.

A depender do espaço sócio ocupacional, orientamos que a/o Assistente Social, de posse de sua autonomia e capacidade profissional, estabeleça as estratégias para execução de seu trabalho. Sempre que possível, é importante que as estratégias sejam elaboradas em conjunto com a equipe multi/interprofissional.

Assim, para efetivação das ações a instituição devem garantir as condições éticas e técnicas adequadas para que o profissional possa cumprir com responsabilidade e compromisso as atribuições, as competências, o que exige autonomia técnica profissional no atendimento à população usuária.

Na defesa das prerrogativas e da qualidade do exercício profissional, e diante de requisições institucionais incompatíveis com o exercício profissional como: **comunicação de boletins de saúde, comunicação de óbito, chamada de ambulância, regulação de leitos/transferência via sistema, guarda de pertences de usuários internados ou de acompanhantes, emissão de declaração de atendimentos realizados por outro profissional, distribuição de ticks alimentação, agendamento de consultas eletivas, liberação de cautela de oxigênio, solicitação e marcação de exames, entre outras.** Entendemos que tais atividades devem ser realizadas por setores e profissionais habilitados para tais.

Orientamos que tanto as competências profissionais quanto às atribuições privativas previstas em Lei, sejam respeitadas, evitando assim, possíveis infrações às legislações que normatizam a profissão, que podem resultar em sanções por parte do Conselho Regional de Serviço Social do Amazonas.

Apresentamos aqui as Atribuições Privativas e as Competências Profissionais regulamentadas pela Lei Federal n.º 8.662 de 07/06/1993, que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso

II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Ressalva-se também a Orientação Normativa nº 03/2020, do Conselho Federal de Serviço Social, que dispõe sobre ações de comunicação de boletins de saúde e óbitos por Assistentes Sociais, em especial, nesse período de infecção humana pelo Coronavírus - Covid-19.

A respeito da realização de atividade incompatíveis com o exercício profissional, cabe ressaltar, que:

O Código de Ética Profissional da/o Assistente Social enfatiza o compromisso com a qualidade dos serviços ofertados à sociedade, conforme segue

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

- a- Garantia e defesa **de suas atribuições e prerrogativas**, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;
- h- Ampla autonomia no exercício da Profissão, **não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;**

Ressaltamos que, caso, o profissional se submeta a requisições incompatíveis com sua profissão e inerentes a outras profissões, estará em alto risco de infração ética e, de contravenção penal, conforme previsto no Decreto Lei n.º 3688, de 03/10/1941, “Lei das Contravenções Penais”

Corroborar-se ainda sobre as atividades desenvolvidas pelo Serviço Social no contexto da **Supervisão de Campo de Estágio** como atividade privativa do/a Assistente Social, seguimos e enfatizamos, enquanto conselho de classe, as recomendações da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), referente à realização da supervisão de estágio em Serviço Social, o CRESS 15ª

Região AM, se manifesta pela suspensão da atividade caso ela esteja ocorrendo, pois entendemos que o estágio não se caracteriza como atividade essencial.

Ademais, sua realização no contexto posto pela pandemia pode ocasionar o não resguardo dos direitos dos/as discentes, principalmente o não resguardo da sua condição de saúde. Ressaltamos ainda que, nas condições atuais que exige o isolamento social, a realização do estágio, poderá implicar no descumprimento dos requisitos normativos previstos pela **Resolução CFESS nº 533/2008 CFESS**, quanto à obrigatoriedade da SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL, como atribuição privativa do Assistente Social, que tem na disciplina de estágio um processo de construção de conhecimento e formação profissional com caráter propositivo, crítico e interventivo, envolvendo nesse processo de formação três sujeitos/atores na disciplina de estágio: **Supervisor/a Acadêmico/a, Estagiário/a e Supervisor/a de Campo**, na hipótese em que estiverem ausentes quaisquer dos pressupostos para a sua configuração, o que poderá resultar, inclusive, na sua anulação pelo órgão competente.

No que tange a proteção da saúde dos/as assistentes sociais, reiteramos a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, que recomenda o uso obrigatório de EPIs ao profissional de saúde que presta assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, quais sejam: óculos de proteção ou protetor facial (face shield); máscara cirúrgica; avental; luvas de procedimento, gorro (para procedimentos que geram aerossóis).

Pelo exposto, solicitamos que seja assegurada a disponibilização dos EPIs necessários aos Assistentes Sociais em pleno exercício profissional, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), evitando-se, a tomada de outras providências por este Regional como: oferecimento de denúncia ao Ministério Público e Ministério Público do Trabalho, bem como, de promoção a ação civil pública contra empregadores que não estejam cumprindo a legislação vigente.

O CRESS/AM diante da denúncia que a instituição empregadora vem desrespeitando as legislações profissionais, fará análise da demanda e prosseguirá com as

medidas possíveis de orientação e fiscalização profissional, caso necessário acionará outros órgãos e o sistema de justiça.

Reforçamos que as condições adequadas de trabalho e o livre exercício profissional é direito do/a assistente social, e deve ser garantido por seu empregador, seja ele público ou privado.

Por fim, solicitamos, ampla divulgação dessa Nota entre os diretores/as, coordenações e gerências, bem como, dos profissionais Assistentes Sociais que atuam como protagonistas na linha de frente no enfrentamento a Covid-19.



Dra. Joselene Gomes de Sousa
Assistente Social CRESS-2534
Conselheira -Coordenadora
Comissão de Orientação e Fiscalização-COFI
CRESS 15ª Região/AM